



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

PROVIMENTO CG Nº 38/2024

Altera o Capítulo XV, Seções III, IV e V, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO que o Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de não ser incompatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor adequação quanto às regras e aos procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2024/00063741-DICOG 5.1;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900Y004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar os itens e subitens 16, 20.3, 20.4, 22, 27, 27.1, 27.2, 44.1, 45, alíneas “a”, “b” e “e”, 47, 47.1, 51.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

16. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão qualificados pelo Tabelião em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.

20.3. A decisão judicial transitada em julgado referida no art. 517 do Código de Processo Civil poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar cópia da decisão judicial e certidão de seu teor expedida pelo respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, bem como indicação do nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida que caracterizam prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, atributos a serem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900YQ04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.

27. O protesto será lavrado na praça de pagamento indicada nas cambiais, nos títulos de crédito ou nos documentos de dívida.

27.1. Na falta de indicação da praça de pagamento ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, contendo a intimação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

44.1. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

45. As intimações conterão:

a) o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900Y004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

b) a indicação precisa do valor a ser pago, das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do item 65 e dos subitens 65.2 e 65.3, com a ressalva de que a escolha cabe àquele que for realizá-lo, ainda que permitida, a critério de cada Tabelião, a advertência a respeito do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias em dinheiro, com recomendação à utilização dos outros meios de pagamento;

(...)

e) o nome do apresentante do título e do credor, com respectivos CPF e/ou CNPJ;

(...).

47. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti, a remessa das intimações, salvo no caso de intimação dirigida para Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato.

47.1. Quando o endereço do devedor for fora da circunscrição territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal para o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. A intimação poderá se dar por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900YQ04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

via postal, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega ou se, dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982.

Artigo 2º - Incluir os subitens 20.3.2, 27.2.1, 44.3, 44.3.1, 44.3.2 ao Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

20.3.2. O protesto deverá ser feito sempre por Tabelionato de Protesto da comarca de domicílio do devedor.

27.2.1. Sem prejuízo das hipóteses de intimação por edital já estabelecidas, o Tabelião de Protesto poderá efetuar a intimação por edital quando não se lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente.

44.3. O Tabelião de Protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900Y004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00063741

44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito ou documento de dívida, ou mediante declaração apresentada diretamente para o Tabelião de Protesto ou pela central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto.

44.3.2. Considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

Artigo 3º - Revogar os subitens 27.3, 44.2, 44.2.1, 53.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,

Artigo 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00063741 e o código B900YQ04.